



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/107/2016
Data 04/02/2016 Fls. 263
Rubrica 64-50201244

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Processo n.º : E-12/003.107/2016.  
Data de autuação: 04/02/2016.  
Concessionária: PROLAGOS.  
Assunto: INDÍCE DE CONTROLE DE PERDAS – ANO 2015.  
Sessão Regulatória: 16/02/2017

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Concessionária Prolagos S/A em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 3.034/2016, de 13 de dezembro de 2016, cuja publicação se deu em 21 de dezembro de 2016.

No referido recurso, presente às fls. 193/228, a Concessionária apresentou suas razões.

Inicialmente, sustentou a tempestividade do Recurso de Embargos, uma vez que a Deliberação AGENERSA/CD n.º 3.034/2016 foi publicada em 21/12/2016 e a peça recursal protocolizado nessa AGENERSA em 26 de dezembro de 2016.

No mérito, após breve síntese da lide, indicou suas razões para o suposto erro de fato/omissão desta Agência na Deliberação AGENERSA/CD n.º 3.034/2016, posto que “a Deliberação deixou de considerar o valor informado pela Concessionária a título de volume estimado (não hidrometrado)” e que foi considerado “valor equivocado na rubrica volume recuperado”.

Nesse sentido, aduziu:

“(…)

**III. DO ERRO DE FATO/OMISSÃO. DELIBERAÇÃO DEIXOU DE CONSIDERAR O VALOR INFORMADO PELA CONCESSIONÁRIA A TÍTULO DE VOLUME ESTIMADO (NÃO HIDROMETRADO).**

*Data máxima vênia, a r. deliberação proferida por esta Agência tomou por base valor equivocadamente apontado a título de VOLUME ESTIMADO (NÃO HIDROMETRADO)*

*O Ilmo. Conselheiro Relator considerou em seu voto que o VOLUME ESTIMADO corresponderia a ‘exceções conhecidas como pena d’água, por*



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

*exemplo, quando o usuário não tem hidrômetro e a Concessionária se utiliza de um valor estimado na fatura'.*

*(...)*

*Todavia, não parece haver dúvidas de que esta rubrica pretende englobar todo o volume utilizado não hidrometrado e, portanto, estimado pela Concessionária, não só aquele oriundo das chamadas penas d'água, conforme considerou o Ilmo. Conselheiro Relator. Nesse sentido é o Anexo V do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão. Veja-se:*

*(...)*

*Vale destacar que, não obstante a Concessionária tenha intitulado esta rubrica de 'Consumo Não Medido (Autorizado)' em sua manifestação inicial, às fls. 08/10, trata-se meramente de uma questão de nomenclatura.*

*Quanto a esse ponto vale esclarecer que esta rubrica é o somatório das ligações desprovidas de aparelho de medição + hidrantes + volume das unidades + volume exportado pela CAJ + Tomada de pipas, conforme abaixo discriminado:*

*(...)*

*Imprescindível destacar que os valores acima apontados sempre foram devidamente comprovados e autorizados por esta Agência, notoriamente por meio de sua Câmara de Saneamento, que é quem possui a expertise para tanto.*

*Conforme informado pela Concessionária no Plano de Controle de Perdas 2015, às fls. 08/10, bem como em sua manifestação às fls. 106/108, esse volume corresponde a 1.064.286m<sup>3</sup>, todavia este valor foi equivocadamente desprezado por esta Agência quando da realização do cálculo para apuração do índice de Perdas referente ao ano de 2015.*

*O Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS – Glossário 2015) define volume estimado como volume de consumo para as ligações desprovidas de hidrômetro ou com hidrômetro parado, acrescido de volume de água tratada exportado para outro prestador de serviços, que não deve*



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/107/2016
Data: 04/02/2016 Fls. 265
Rubrica: CA 50201247

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

*ser confundido com o volume de água faturado (Glossário de informações – Águas e Esgoto – AG010).*

*A Deliberação embargada, por tanto, partiu da premissa fática equivocada para fixação do índice de Perdas do ano de 2015, ou seja, considerou que o Volume Estimado como sendo o decorrente apenas das chamadas 'penas d'água', mas outros itens que sempre compuseram esta rubrica e, assim, esta não é igual a zero.*

*Trata-se de evidente erro de fato, que poderia ter sido prontamente esclarecido pela Câmara de Saneamento, porém, o Eg. Conselho Diretor desta AGENERSA optou por entender que este volume seria zero, alterando de forma considerável o índice de Perdas do ano de 2015.*

*Diante disso, afigura-se necessário que esta Agência venha a sanar o erro de fato ora apontado, constante da Deliberação AGENERSA n.º 3034/2016, com vistas a aplicar na fórmula de cálculo do Índice de Perdas referente ao ano de 2015 o montante de 1.064.286 m<sup>3</sup> sob a rubrica VOLUME ESTIMADO (NÃO HIDROMETRADO).*

*(...)*

**IV. DO ERRO DE FATO. DELIBERAÇÃO CONSIDEROU VALOR EQUIVOCADO NA RUBRICA VOLUME RECUPERADO.**

*A r. Deliberação ora embargada também se equivocou no que diz respeito ao denominado 'VOLUME RECUPERADO EM AÇÕES DE COMBATE A FRAUDE, EM ABASTECIMENTOS CLANDESTINOS E LIGAÇÕES IRREGULARES'.*

*Quanto a este ponto, impede esclarecer que a Concessionária, de fato, informou em seu Plano de Controle de Perdas 2015, às fls. 08/10 o montante de 455.847m<sup>3</sup> como VOLUME RECUPERADO.*

*Ocorre que, ao realizar melhor apuração quanto a esse montante, verificou-se que o valor apontado estava equivocado, conforme abaixo melhor esclarecido, razão pela qual, na manifestação de fls. 106/108, a Concessionária apresentou o valor correto, qual seja, 4.524.202m<sup>3</sup>.*

7



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
PROCESSO: E-12/003/107/2016
Data: 04/02/2016 Fls. 266
Rubrica: 04.50201247

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

*Vale ressaltar que o cálculo do VOLUME RECUPERADO compreende tudo aquilo que é recuperado pela Concessionária em ações de combate a fraude, em abastecimentos clandestinos, ligações irregulares e demais fraudes:*

*Encontramos tal definição no Glossário de Informações do SNIS:*

*(...)*

*Por meio de simples cálculo dos valores apresentados trimestralmente pela Concessionária à CASAN, conclui-se que o montante correto é o de 4.524.202m<sup>3</sup>.*

*Apesar da divergência quanto aos valores indicados pela Concessionária, esta jamais foi instada a esclarecer qual seria o valor a ser considerado por esta Agência para realização do cálculo do Índice de Perdas, o que poderia ter evitado que o Conselho Diretor incidisse em erro ao proferir sua deliberação.*

*Da mesma forma, a CASAN não foi instada a trazer aos autos tal esclarecimento.*

*Dessa forma, imprescindível que esta Agência venha a sanar o erro de fato supra apontado, constante da Deliberação AGENERSA n.º 3034/2016, de forma a aplicar na fórmula de cálculo do Índice de Perdas referente ao ano de 2015 o montante de 4.524.202m<sup>3</sup> sob a rubrica VOLUME RECUPERADO.*

*(...)*

#### **V. DA MULTA APLICADA.**

*Feitas as considerações acima, há que se concluir que os valores aplicados na fórmula para apuração do Índice de Perdas foram equivocados, alcançando-se, por consequência, um Índice de Perdas superior ao que seria o correto.*

*(...)*

*Diante disso, é certo que foi alcançada a meta referente ao Índice de Perdas para o ano de 2015, razão pela qual não pode ser mantida a multa aplicada... impondo-se a exclusão da penalidade imposta, como*



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

*decorrência lógica da correção das premissas fática equivocadamente consideradas.*

**VI. DO ERRO DE FATO. A CONCESSIONÁRIA JÁ POSSUI PROGRAMA DE CONTROLE DE PERDAS.**

*A r. Deliberação embargada determina, em seu art. 6º, que a Concessionária 'implante imediatamente Programa de Controle para efetiva redução das Perdas'.*

*Impede esclarecer que a Concessionária já desenvolve Programa de Perdas por Fraude, encaminhado trimestralmente a esta Agência (documento em anexo)*

*(...)*

Por fim, concluiu requerendo o conhecimento dos Embargos, dando-lhe provimento *para*:

- i) Aplicar o montante de 1.064.286m<sup>3</sup> como volume estimado (não hidrometrado) na fórmula do cálculo do Índice de Perdas;*
- ii) Aplicar o montante de 4.524.202m<sup>3</sup> como volume recuperado na fórmula do cálculo do Índice de Perdas;*
- iii) Excluir a penalidade aplicada pelo artigo 2º da Deliberação; e*
- iv) Excluir a determinação imposta pelo artigo 6º da Deliberação.*

Tendo em vista o término do Mandato do Conselheiro Relator – Roosevelt Brasil Fonseca, o presente processo foi distribuído a minha relatoria, conforme Resolução AGENERSA CODIR n.º 570/2017.

Instada a se manifestar, a Procuradoria desta AGENERSA opinou, *in verbis*:

*"(...)*

*Cumpre-nos certificar a tempestividade dos embargos, porquanto a deliberação foi publicada no DOERJ de 21/12/2016. A peça recursal foi interposta em 26/12/2016. Logo, dentro do prazo regimental para apresentação. Deve, pois, ser conhecida.*

**DAS RAZÕES APOSTAS NOS EMBARGOS**



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-12/003/107/2016
Data 04/02/2016 Fls. 268
Rúbrica Cel. Souza

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

*A hipótese dos autos reflete interposição de embargos de declaração à deliberação n.º 3034/2016.*

*Em síntese, através dos presentes embargos, de fls. 193 e seguintes, a concessionária interpõe o recurso sob alegação que a Deliberação em análise contém inexatidões materiais, omissão e/ou obscuridade.*

*Por determinação legal e, por extensão regimental desta Agência Reguladora, não possuem os Embargos de Declaração poder reformador das decisões proferidas pelo Conselho Diretor. Portanto, não se valeu a Embargante do expediente adequado, posto que, à luz do referido Regimento Interno, outros momentos e meios existem que não os presentes para a arguição das questões de mérito ora pretendidas. Sobre os efeitos infringentes dos embargos declaratórios sobre os julgados confira-se a orientação jurisprudencial majoritária:*

*(...)*

*A embargante aponta supostas inexatidões materiais, omissão e/ou obscuridade na deliberação embargada alegando erro de fato, requerendo sejam os presentes embargos conhecidos e providos.*

*Registre-se que os embargos declaratórios com efeitos modificativos, destinam-se a corrigir erros materiais, omissões ou contradições, não se prestando a resolver matéria já discutida.*

*Consoante todas as fases do administrativo, bem como a destacada decisão do Conselho-Diretor, tem-se que não é mais possível voltar a discussão dos fatos já amplamente debatidos nos autos do processo epígrafe, com a plena participação da Recorrente em todas as fases processuais. Portanto, não há que se falar em omissão quando a decisão apreciou todas as questões levantadas, de forma clara.*

*Entendemos, pois com a devida vênia, que nítido é o caráter modificativo que a parte embargante inconformada busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ser reexaminado e decidido o mérito processual, o que impõe afirmar que os embargos ora interpostos revestem-se dos efeitos infringentes.*



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/107/2016
Data 04/07/2016 Fls. 269
Rubrica 04-5020124

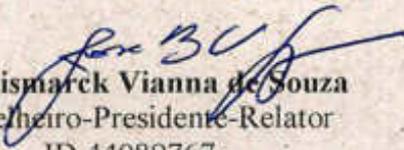
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

*Nesse sentido, inexistentes as eivas de obscuridade, contradição ou omissão, não é possível a reapreciação da matéria em embargos declaratórios.*

*Do exposto, opinamos pelo conhecimento dos presentes embargos, porque tempestivos e, no mérito, rejeitar-lhes face ao não cabimento de efeitos infringentes a este recurso, no esteio da jurisprudência supracitada, para o caso objeto da deliberação embargada."*

Através do Ofício AGENERSA/CODIR/JB n.º 014/2017, a Concessionária foi instada a apresentar razões finais, o que fez através da petição de fls. 241/253 reinterando os termos do Recurso.

*É o relatório.*

  
José Bismarck Vianna de Souza  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/107/2016
Data 04/02/2016 Fls. 270
Rubrica 04.5020124

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

**Processo n.º:** E-12/003.107/2016.  
**Data de autuação:** 04/02/2016.  
**Concessionária:** PRÓLAGOS.  
**Assunto:** ÍNDICE DE CONTROLE DE PERDAS – ANO 2015.  
**Sessão Regulatória:** 16/02/2017

**VOTO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Concessionária PROLAGOS S.A em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 3.034, de 13/12/2016.

Preliminarmente, registro a **tempestividade** do presente Recurso, eis que o mesmo foi interposto dentro do prazo estatuído no Regimento Interno desta AGENERSA, conforme bem apontado pela Procuradoria desta AGENERSA.

No que se refere as razões do presente Recurso, constata-se que a Deliberação embargada não padece dos supostos erros de fato ou omissão, como suscitou o embargante, vejamos.

A Concessionária, para sustentar a existência de erro/omissão na Deliberação embargada, sustentou que: **i)** a Deliberação AGENERSA/CD n.º 3.034/16 deixou de considerar o valor informado para a rubrica de volume estimado (não hidrometrado); **ii)** a Deliberação AGENERSA/CD n.º 3.034/16 considerou valor equivocado na rubrica volume recuperado e; **iii)** a Concessionária já possui Programa de Controle de Perdas.

Instada a se manifestar sobre os presentes Embargos, a Procuradoria desta AGENERSA, a través do Parecer n.º 06/2017 – EVB, posicionou-se pelo seu conhecimento, posto que presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo não provimento, uma vez não cabe efeitos infringentes ao recurso.

Sustentou a Procuradoria que “...é nítido é o caráter modificativo que a parte embargante inconformada busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ser reexaminado e decidido o mérito processual...”.

Como se pode aferir, o suposto erro de fato/omissão sustentado pela Embargante refere-se a metodologia empregada e fundamentada pelo voto relator, que culminou na edição da Deliberação ora atacada.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/107/2016
Data:	04/02/2016 Fis. 271
Rubrica:	04.5001247.

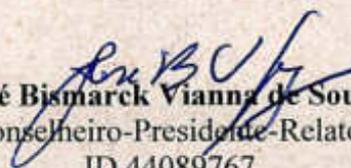
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Portanto, não há de se falar em omissão na Deliberação Embargada. Restou notório que o embargante tenta **rediscutir matéria de mérito tratada no bojo da Deliberação AGENERSA/CD n.º 3.034/2016, o que, diga-se, é inviável pela presente via recursal.**

Destarte, a rejeição dos Embargos é a medida que melhor se impõe e, por isso, com base no parecer jurídico de fls. 233/236 sugiro ao Conselho Diretor:

- Conhecer os Embargos interpostos pela Concessionária Prolagos em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 3.034, de 16/12/2016 para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação ora embargada.

É como voto.

  
José Bismarck Vianna de Souza  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/107/2016
Data: 04/02/2016 Fls. 272
Rubrica: CUY 50201247

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º \_\_\_\_\_,

DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017.

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – INDICE DE  
CONTROLE DE PEDAR – ANO 2015.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003.107/2016, por unanimidade,

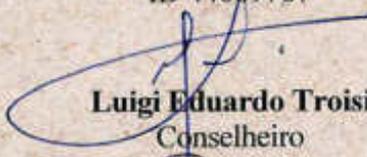
**DELIBERA:**

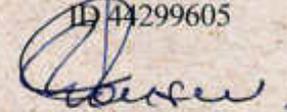
**Art. 1º** - Conhecer os Embargos interpostos pela Concessionária Prolagos em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 3.034, de 16/12/2016 para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação ora embargada.

**Art. 2º** - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de Fevereiro de 2017.

  
**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767

  
**Luigi Eduardo Troisi**  
Conselheiro  
ID 44299605

  
**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro  
ID 43568076

  
Vogal